



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296024

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083438-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Cível

Processo número: 1002240-90.2024.8.26.0587

MMª. Juíza da causa: Glaucia Fernandes Paiva

Agravante: Dormasia Maria da Ressurreição

Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Decisão monocrática nº 41296

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Glaucia Fernandes Paiva (fls.193/195 do processo originário), que, nos autos da “ação ordinária de revisão de suplementação de pensão por morte, com pedido de tutela provisória e prioridade na tramitação”, determinou a realização de “perícia técnica atuarial”.

Alega que necessária a realização de perícia contábil para a resolução da controvérsia, que a decisão afronta os princípios da economicidade e duração razoável do processo, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a determinação da realização de prova pericial atuarial.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator